# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207754 - SC (2026/0100153-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | FLAVIO ANTONIO KLEIN |
| ADVOGADO | : | FERNANDO HENRIQUE RONNAU - SC047461 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADOS | : | ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO037845 |
| | | MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623 |
| | | HANA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO ARAÚJO - GO050980 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADO O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. AGRAVAMENTO DO RISCO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC), em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram impugnados; (ii) a tese de negativa de prestação jurisdicional, fundada na insuficiência de fundamentação, pode ser conhecida em recurso especial quando não opostos embargos de declaração na origem; (iii) é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto ao agravamento do risco e à negativa de cobertura contratual, sem incidir na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) os arts. 734, 929 e 930 do Código Civil se encontram prequestionados no acórdão recorrido, de modo a viabilizar seu exame na instância especial.

**Documento eletrônico VDA60490764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 23911631-d6a0-44c4-999c-ef7cc354651d**

## III. Razões de decidir

3. Reconhecida a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o agravo interno é parcialmente provido para viabilizar o exame do agravo; contudo, o recurso especial não pode ser conhecido em razão dos óbices sumulares aplicáveis.

4. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem impede o conhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional por insuficiência de fundamentação, por evidenciar deficiência nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do agravamento do risco e da legitimidade da negativa de cobertura demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de pronunciamento específico do acórdão recorrido sobre os arts. 734, 929 e 930 do Código Civil caracteriza falta de prequestionamento e obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60490764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 23911631-d6a0-44c4-999c-ef7cc354651d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207754 - SC (2026/0100153-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | FLAVIO ANTONIO KLEIN |
| ADVOGADO | : | FERNANDO HENRIQUE RONNAU - SC047461 |
| AGRAVADO | : | COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADOS | : | ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO037845 |
| | | MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623 |
| | | HANA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO ARAÚJO - GO050980 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADO O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. AGRAVAMENTO DO RISCO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC), em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram impugnados; (ii) a tese de negativa de prestação jurisdicional, fundada na insuficiência de fundamentação, pode ser conhecida em recurso especial quando não opostos embargos de declaração na origem; (iii) é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto ao agravamento do risco e à negativa de cobertura contratual, sem incidir na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) os arts. 734, 929 e 930 do Código Civil se encontram prequestionados no acórdão recorrido, de modo a viabilizar seu exame na instância especial.

**Documento eletrônico VDA60011783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:25**
**Código de Controle do Documento: f31ef321-da38-490c-969f-ce20b2cc6b67**

## III. Razões de decidir

3. Reconhecida a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o agravo interno é parcialmente provido para viabilizar o exame do agravo; contudo, o recurso especial não pode ser conhecido em razão dos óbices sumulares aplicáveis.

4. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem impede o conhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional por insuficiência de fundamentação, por evidenciar deficiência nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do agravamento do risco e da legitimidade da negativa de cobertura demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de pronunciamento específico do acórdão recorrido sobre os arts. 734, 929 e 930 do Código Civil caracteriza falta de prequestionamento e obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno, interposto por FLAVIO ANTONIO KLEIN, contra decisão monocrática de lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial (art. 1042 do CPC).

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 418-419):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA/PROTEÇÃO VEICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA PELA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. MAL ACONDICIONAMENTO DE CARGA E TRANSPORTE DE MERCADORIA DIVERSA DA DECLARADA. RELAÇÃO CIVILISTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame:
>
> Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização securitária, buscando o apelante o recebimento de valor devido à incapacidade permanente parcial decorrente de acidente de trânsito, reconhecida em laudo pericial. A parte apelada (associação de proteção veicular) fundamentou sua negativa de cobertura em cláusulas contratuais de exclusão, especificamente, o mal acondicionamento da carga e o transporte de mercadoria diversa da declarada no ato da contratação.
>
> II. Questão em discussão:
>
> a) Preliminares suscitadas pela parte apelada devem ser analisadas, ou se é aplicável o art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil;
>
> b) Natureza jurídica da relação entre as partes (consumerista ou civilista);

**Documento eletrônico VDA60011783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:25**
**Código de Controle do Documento: f31ef321-da38-490c-969f-ce20b2cc6b67**

c) Validade e aplicabilidade das cláusulas de exclusão de cobertura invocadas pela apelada, referentes ao mal acondicionamento da carga e ao transporte de mercadoria diversa da declarada;

d) analisar se a regularidade da contratação ou o cumprimento do dever de informação podem ser questionados por terceiro estranho à relação contratual principal.

III. Razões de decidir:

A análise das preliminares processuais suscitadas é prescindível quando o mérito puder ser decidido em favor da parte a quem a eventual declaração de nulidade aproveitaria, em aplicação ao princípio da primazia do julgamento do mérito e da economia processual (CPC, art. 282, § 2º).

A relação jurídica estabelecida com associação de proteção veicular, sem fins lucrativos e mediante adesão a ato cooperado para usufruir de benefícios patrimoniais relacionados a veículo automotor, possui natureza civilista, não se enquadrando como relação de consumo e, portanto, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3º, § 2º, contrario sensu).

A negativa de cobertura pela associação é legítima quando o sinistro decorre de causas expressamente excluídas do contrato de proteção, como o mal acondicionamento da carga, que foi o fator determinante para o acidente, e a manifesta divergência entre a carga declarada (líquidos não combustíveis) e a efetivamente transportada (madeira), o que configura alteração substancial do risco previamente assumido.

O dever de informação sobre as condições e limitações do contrato de proteção veicular é dirigido ao associado (contratante), não cabendo a terceiro, estranho à relação jurídica original, arguir a regularidade da contratação ou a suficiência das informações prestadas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade contratual e violação à lógica da relação obrigacional.

IV. Dispositivo e tese Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 421-434), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, II e IV, do CPC, 734, 768, 929 e 930 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação quanto à quebra da boa-fé objetiva e ao agravamento do risco); b) indevida aplicação da perda de garantia sem demonstração de dolo do beneficiário no agravamento do risco; c) proteção da vítima inocente e direito de regresso em caso de fato de terceiro; d) nulidade de cláusula excludente em contrato de transporte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 435-445.

Em juízo de admissibilidade (fls. 446-448), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 455-464).

Contraminuta às fls. 468-473.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 480-481), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ, pela não impugnação da ausência de prequestionamento (art. 489, §1º, II e IV do CPC), ausência de prequestionamento (arts. 929 e 930 do CC; art. 734 do CC e súmula 161/STF), Súmula 518/STJ e Súmula 283/STF.

**Documento eletrônico VDA60011783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:25**
**Código de Controle do Documento: f31ef321-da38-490c-969f-ce20b2cc6b67**

Nas razões do Agravo Interno (fls. 484-489), a agravante insiste que realizou a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno merece parcial acolhida, tendo em vista que agravante refutou, nas razões do Agravo em Recurso Especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da Presidência do Tribunal de origem.

Assim, passa-se análise do recurso da ora recorrente.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, verifica-se que, na espécie, não houve oposição de embargos de declaração em face do acórdão recorrido. Assim, ao indicar violação ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação suficiente, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial.

Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> **3. Os embargos de declaração são o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não havendo oposição dos embargos na origem, fica inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, a incidir o óbice contido na Súmula n. 284/STF.**
>
> 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares" (AgInt no REsp 1.930.618/RS,

**Documento eletrônico VDA60011783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:25**
**Código de Controle do Documento: f31ef321-da38-490c-969f-ce20b2cc6b67**

Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022).

5. Afastar a conclusão do acórdão - quanto à abusividade da taxa dos juros remuneratórios contratada - demandaria a reinterpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso exige consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível de se realizar em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.518.721/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015, SEM QUE TENHA MANEJADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STJ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que: "Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp 1.175.224/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.513.309/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

2. No mérito, o recorrente alega afronta aos arts. 734, 768, 929 e 930 do Código Civil, aduzindo a indevida aplicação da perda de garantia sem demonstração de dolo do beneficiário no agravamento do risco, proteção da vítima inocente e direito de regresso em caso de fato de terceiro, bem como nulidade de cláusula excludente em contrato de transporte.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido o agravamento do risco, sendo indevida a indenização securitária. Confira-se (fl. 416-417):

Cumpre destacar, ademais, que o apelante afirma, na petição inicial, estar transportando carga de madeira, ao passo que a apólice de seguro foi contratada especificamente para o transporte de “líquidos não combustíveis”.

(...)

Tal circunstância revela manifesta divergência entre o objeto segurado e a mercadoria efetivamente conduzida, caracterizando alteração substancial do risco inicialmente assumido pela cooperativa.

**Documento eletrônico VDA60011783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:25**
**Código de Controle do Documento: f31ef321-da38-490c-969f-ce20b2cc6b67**

> Portanto, sendo incontroverso o mal acondicionamento da carga, bem como a discrepância entre a carga declarada no contrato e a efetivamente transportada no momento do sinistro, a negativa de cobertura pela cooperativa encontra respaldo legal e contratual, afastando-se qualquer alegação de descumprimento do dever de indenizar.
>
> Por fim, não compete à parte apelante discutir a regularidade da contratação, tampouco a suficiência do dever de informação acerca das condições gerais da apólice e suas limitações, porquanto tal obrigação legal e contratual recai sobre a seguradora em relação ao segurado, verdadeiro contratante e titular do vínculo obrigacional.

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca do agravamento do risco e perda securitária, exigiria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.368/STJ E ART. 489 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. TESE DE AGRAVAMENTO DO RISCO DE SINISTRO POR ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADE ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Observa-se que a alegação de discordância com o decidido no Tema 1.368/STJ e de violação do art. 489 do CPC não foi objeto da irresignação quando da interposição do recurso especial, de forma a configurar-se a inovação recursal.
>
> 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao alegado agravamento do risco por parte do segurado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.798.340/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
>
> 1. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões.
>
> Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. "Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, 'a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro' (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016). É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva". (AgInt no AREsp n. 2.686.889/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025). Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. A reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao exame da ocorrência de agravamento do risco apto a afastar a cobertura contratual,

**Documento eletrônico VDA60011783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:25**
**Código de Controle do Documento: f31ef321-da38-490c-969f-ce20b2cc6b67**

demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.452.076/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em relação à ofensa aos arts. 734, 929 e 930 do Código Civil, o agravante assevera a proteção da vítima inocente, direito de regresso em caso de fato de terceiro e nulidade de cláusula excludente em contrato de transporte.

Compulsando o acórdão recorrido, observa-se que tais matérias não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). **2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.**3. Para a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio do método ABA, pelas operadoras saúde, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista. Precedentes.3.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento para o Transtorno do Espectro Autista pelo método ABA, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Na origem, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ora recorrido, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe foi movida pela ora recorrente a fim de afastar a constrição sobre o imóvel penhorado, por se tratar de bem de

**Documento eletrônico VDA60011783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:25**
**Código de Controle do Documento: f31ef321-da38-490c-969f-ce20b2cc6b67**

família. **2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial - ocorrência de preclusão e ofensa à coisa julgada - evidencia a falta de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.** 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.802.782/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (grifa-se)

Consequentemente, há a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

4. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, conhecendo do agravo para não conhecer recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60011783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 14/09/2026 19:08:25**
**Código de Controle do Documento: f31ef321-da38-490c-969f-ce20b2cc6b67**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.207.754 / SC**

Número Registro: 2026/0100153-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036597420228240079

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FLAVIO ANTONIO KLEIN |
| ADVOGADO | : FERNANDO HENRIQUE RONNAU - SC047461 |
| AGRAVADO | : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADOS | : MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623 |
| | ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO037845 |
| | HANA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO ARAÚJO - GO050980 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FLAVIO ANTONIO KLEIN |
| ADVOGADO | : FERNANDO HENRIQUE RONNAU - SC047461 |
| AGRAVADO | : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADOS | : ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO037845 |
| | MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623 |
| | HANA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO ARAÚJO - GO050980 |

**Documento eletrônico VDA60449487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:06**
**Código de Controle do Documento: e97cd2e2-e960-4c98-9a64-7e96d14d7b30**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60449487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:06**
**Código de Controle do Documento: e97cd2e2-e960-4c98-9a64-7e96d14d7b30**